Assunto **Impugnação PREGÃO PRESENCIAL Nº. 121/2022**
De Secretário 8 - Fernando <secretario8@fernandoleiloeiro.com.br>
Para <licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br>
Data 2022-09-08 14:09

- (Fernando x Prefeitura de Guaranésia) Impugnação - Comissão inferior 5% - repasse - set2022.pdf(~1,1 MB)

Prezados, boa tarde.

Segue anexo a impugnação referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 121/2022.

Favor acusar o recebimento.

At.te,

Fernando Caetano

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA/MG

fernandoleiloeiro.com.br

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 121/2022
PROCESSO Nº.: 231/2022
TIPO: MAIOR DESCONTO

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEMG número 445, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Idalina Dornas, nº 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, CEP 35.681-156, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR EDITAL** publicado contra o critério de proposta de preços disposto no competente Edital de Licitação em epígrafe, que dispõe sobre a proposta de preços e a remuneração do leiloeiro, tendo em vista estar o teor do referido item em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conforme passa a demonstrar a seguir.

I. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

> *"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.09.08 13:44:32 -03'00'

Belo Horizonte - MG
Auditório

Ressalte-se que o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o Edital, que dispõe em seu item **14 – DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS,** subitem 14.1, que dispõe:

> *"14.1. **Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão protocolada na Divisão de Patrimônio, Protocolos e Arquivos Gerais, localizada no Paço Municipal na Praça Rui Barbosa, nº. 40 no Centro em Guaranésia/MG das 10h às 16h ou pelo e-mail licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br, tendo o consulente a responsabilidade de entrar em contato com a Divisão de Licitação para confirmar o recebimento do e-mail".* Grifou-se.

Tendo em vista o recebimento das propostas estar agendado para até o dia **12/09/2022**, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pela respeitável Pregoeira ou seu superior hierárquico, consonante com o que preceitua a lei 8.666/93.

III. FATOS E FUNDAMENTOS

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante -, objetivando ao final que a d. Pregoeira, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem as restrições suscitadas.

III.1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – RISCO DE TRANSGRESSÃO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

Em que pese o acertado conteúdo do edital em epígrafe, atento não somente às disposições legais aplicáveis, assim como também aos princípios que regem a Administração Pública, certo é que mesmo incorreu em erro ao tratar acerca de diretivas que

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitario
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditorio

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.09.08 13:44:52 -03'00'

podem impactar diretamente na remuneração do Leiloeiro.

Justifica-se.

No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta os seguintes termos como diretivas capazes de definir os parâmetros de comissão:

> ***"6 - PROPOSTAS COMERCIAIS***
>
> *6.1. ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA*
>
> *(...)*
>
> *b) Os licitantes deverão apresentar na proposta, percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados, a ser pago pelo arrematante. O preço máximo que a administração se propõe a pagar é de 5% sobre o valor dos bens efetivamente arrecadados.*
>
> *(...)*

ANEXO II – MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

Item	Especificação	Unid.	Percentual sobre o valor arrematado dos bens
01	Preparação, organização, condução e fechamento de leilão público de bens móveis inservíveis do município, que compreende: I – Elaborar o edital do leilão; II - Realizar as publicações legais do leilão conforme preceitua a Lei nº. 8.666/1993, e demais legislações pertinentes, assim como arcar com os custos da publicação; III - Organizar os bens a serem leiloados de modo que fique fácil a visitação; IV - Fornecer todos os dados necessários ao devido pagamento dos bens, no dia do leilão.	Serv.	

(...)

b) ***<u>O percentual de repasse à Prefeitura sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante-comprador</u>***, *em algarismos e POR EXTENSO;*

Os leiloeiros licitantes deverão ofertar lances de, no mínimo, 0,00% (zero por cento) e de, no máximo, 5,00 (cinco por cento). Um lance de 0,01 significa que ***o licitante abre mão de*** *0,01% (zero vírgula zero um por*

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.09.08 13:45:06 -03'00'

> *cento)* ***de sua comissão de 5%*** *(cinco por cento)* ***para o município,*** *permanecendo com 4,99% (quatro vírgula por cento) de sua comissão.* ***OBSERVAÇÃO: NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE "COMISSÃO ADMINISTRATIVA" AO LEILOEIRO".*** Grifou-se.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode ser mantido no Edital.

Isso porque o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

> *"Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1°/02/1933).*
>
> *Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados."* Grifou-se.

Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens moveis e 3% sobre bens imóveis; e,

ii. **A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja**.

Ocorre que o Edital estabelece como parâmetro para contratação o repasse do valor percebido pelo Leiloeiro, a título de comissão, pago pelo arrematante. Ou seja, **o edital exige a renúncia de percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro**, situação que resultará em remuneração inferior aos mínimos 5% (cinco por cento)

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.09.08 13:45:44 -03'00'

pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Desta feita, o Edital ao estabelecer percentual de repasse a incidir sobre a remuneração do leiloeiro, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5% (cinco por cento):

> *"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp).* ***- A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.*** *(TJ-MG , Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)"* Grifou-se.

Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

> ***"Art. 9º****- Contrariam a ética profissional:*

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitario
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditorio

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.09.08 13:46:11 -03'00'

(...)

*d) **Ceder ou repassar ao comitente ou outrem parte da sua comissão paga pelo arrematante, estabelecida no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21981/32, assumir encargos ou fazer concessões.**"* Grifou-se.

Importante reiterar que o Leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública. Neste caso, o percentual mínimo que o leiloeiro poderia ofertar, é de 5% (cinco por cento), e não um percentual diverso, conforme permitido no edital. Inclusive, a disputa de preços se faz em cima deste valor.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Comissão proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o repasse para o Comitente, calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

Como a comissão do Leiloeiro, a ser paga pelo arrematante, não pode ser objeto de negociação, e o Comitente não pagará nenhum valor ao Leiloeiro, a modalidade indicada para esta contratação é o Credenciamento.

IV. PEDIDO

Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, com a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia.

Em suma, pleiteia que seja feito um novo edital, de modo a suprimir

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.09.08 13:46:20 -03'00'

qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta.

fernandoleiloeiro.com.br

Havendo qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Guaranésia em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, ou pelos telefones: (37) 3242-2218 / 99184-4173.

Termos em que pede deferimento.

Itaúna, 08 de setembro de 2022.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.09.08 13:46:45 -03'00'

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Em Itauna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
fernando@fernandoleiloeiro.com.br
www.fernandoleiloeiro.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

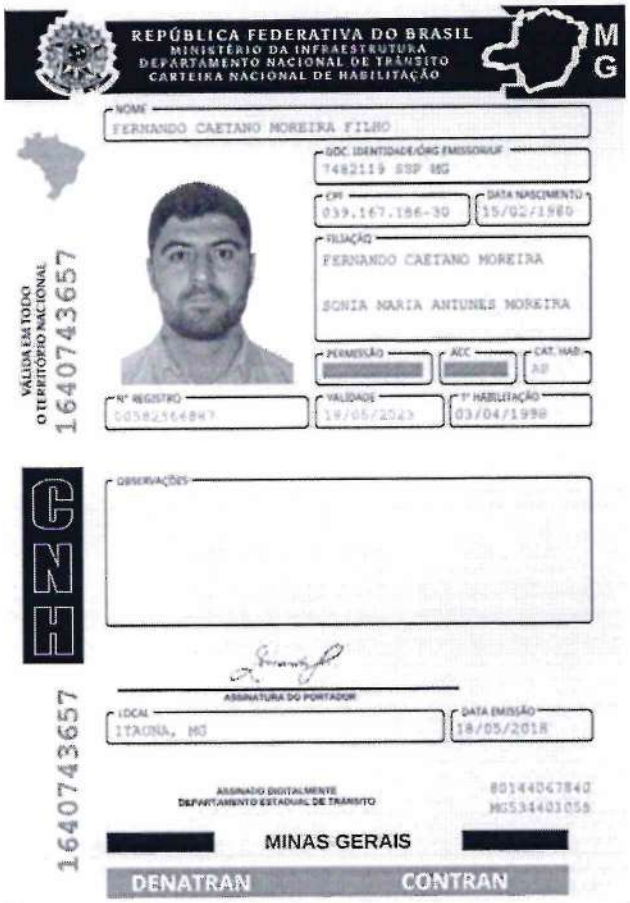

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.09.08 13:46:59 -03'00'

Assunto	**Impugnação Edital PREGÃO PRESENCIAL nº121/2022**
De	Thais Bertani Rossi | Juridico <juridico@innlei.org.br>
Para	licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br <licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br>
Data	2022-08-30 17:24
Prioridade	Mais alta

- Impugnação Guaranésia.pdf(~388 KB)

Prezados, boa tarde.

Envio em anexo Impugnação ao Edital PREGÃO PRESENCIAL nº121/2022 PROCESSO Nº.: 231/2022 TIPO: MAIOR DESCONTO, para apreciação.

Peço confirmação de Protocolo.

Desde já agradeço.

Atenciosamente.

THAÍS BERTANI ROSSI
OAB nº425496-SP

juridico@innlei.org.br
11 4372-9034 | 16 99336-0465
www.innlei.org.br
São Paulo - Av. Brigadeiro Faria Lima 3729, 5º andar - Itaim Bibi

+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA – ESTADO DE MINAS GERAIS

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 121/2022

PROCESSO Nº.: 231/2022

INSTITUTO NACIONAL DE LEILOEIROS, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – INNLEI, neste ato representado na forma de seu Estatuto, com sede na Av Brigadeiro Faria Lima 3729, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04538 905, vem, respeitosamente, com fundamento no § 2°, do art. 41 e arts. 21 e 110 da Lei n° 8666/93, art. 41 DA Instrução Normativa DREI 072/2019, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO N° 121/2022

pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir aduz:

I – DOS FATOS

A Prefeitura de Guaranésia/MG, abriu licitação na modalidade de chamamento público para o credenciamento de leiloeiros oficiais o cadastramento de Leiloeiros Oficiais, interessados em atuar nas licitações promovidas pelo Município, para venda de bens móveis e imóveis, conforme especificações constantes no Edital

+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

e seus anexos.

Entretanto, o Edital prevê como TIPO: MAIOR DESCONTO. Inicialmente, imagina-se que está se falando sobre a comissão paga pelo comitente. Contudo, o Edital menciona claramente que se trata de REPASSE DA COMISSÃO RECEBIDA PELO LEILOEIRO DO ARREMATANTE.

Ou seja, está se falando da remuneração do leiloeiro pela prestação de seus serviços, devidamente fixada em lei e inegociável.

Portanto, o Edital elencado, não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico.

II – DO DIREITO

PERCENTUAL DE COMISSÃO DO LEILOEIRO

Inicialmente, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante.

Lembramos que a SUPRAMENCIONADA legislação estabelece duas comissões para o leiloeiro:

a) uma a ser paga pelo comitente; e

b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, de 5%.

A primeira comissão, pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa em 3% para imóveis e 5% para móveis.

Para melhor visualização, ilustra-se as taxas devidas legalmente ao Leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.

+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

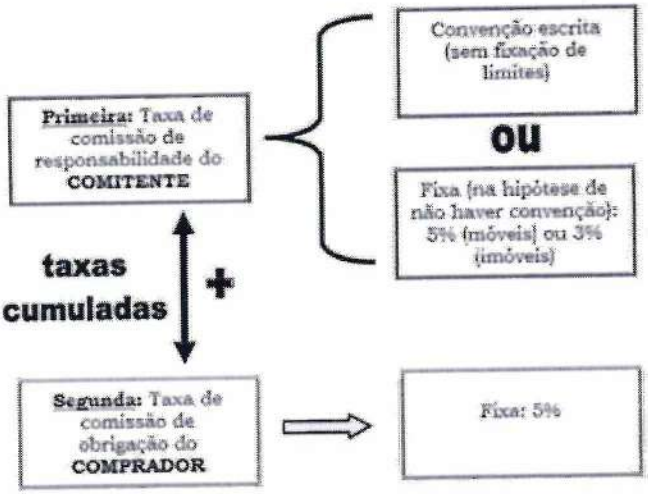

O Edital em análise já inicia a descrição sobre a Proposta de forma a confundir os dois tipos de comissão:

> "Os licitantes deverão apresentar na proposta, percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados, a ser pago pelo arrematante. O preço máximo que a administração se propõe a pagar é de 5% sobre o valor dos bens efetivamente arrecadados."

Já no documento modelo para apresentação da Proposta, constante no ANEXO II do referido edital, fica determinado:

> b) **O percentual de repasse à Prefeitura sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante-comprador, em algarismos e POR EXTENSO**;
>
> Os leiloeiros licitantes deverão ofertar lances de, no mínimo, 0,00% (zero por cento) e de, no máximo, 5,00 (cinco por cento). Um lance de 0,01 significa que o licitante abre mão de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) de sua comissão de 5% (cinco por cento) para o município, permanecendo com 4,99% (quatro vírgula por cento) de sua comissão.
>
> **OBSERVAÇÃO: NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE "COMISSÃO ADMINISTRATIVA" AO LEILOEIRO**

A determinação, portanto, beira ao absurdo, ao determinar que os leiloeiros deverão REPASSAR à Prefeitura o único valor recebido pelo exercício de

+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

seus serviços, valor este não pago pela Prefeitura, mas sim pelos arrematantes, visto que a própria "Observação" deixa isso claríssimo.

Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece OBRIGATORIAMENTE o PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento) a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

> Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.
>
> Parágrafo único. Os compradores pagarão **obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados**. (grifou-se)

Entretanto, em razão do sistema adotado no respectivo processo licitatório, permitir-se-á ser mitigado o percentual, obrigatoriamente assegurado pelo leiloeiro. Sabe-se que a taxa do comitente pode ser livremente negociada e até excepcionada, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante.

Seria o mesmo que estabelecer como critério de licitação para contratação de advogado, o percentual de desconto que ele daria sobre a tabela de honorários da OAB (o que prejudica a importância do profissional, que passará a receber menos que o mínimo) ou ainda recebesse parte desses honorários.

Da análise do artigo retro, entende-se que a expressão "obrigatoriamente", inserta em seu parágrafo, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, quis dizer que devem ser pagos pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

Além do mais, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais.

> "MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÂO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, **exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que "os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Desprovimento da remessa necessária**" (TRF4 5043653-03.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 30/01/2020)

+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

"APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.** 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.**" (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo as er pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp nº 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). – A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG-AC: 10024120204805002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2014).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. **REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a**

innlei
+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.(TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)

Ainda, vejamos importante decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A expressão "**obrigatoriamente**", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (..) (STJ - REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429) (grifou-se)

Outrossim, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do RESP 1652669, em 27/11/2019, o Ministro SÉRGIO KUKINA foi enfático ao afirmar que exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. Vide ainda excerto da decisão na parte essencial:

"A pretensão não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de redução da remuneração dos profissionais leiloeiros, pelos seguintes fundamentos (fls. 153/155): A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentado pelo Decreto 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções, nos seguintes termos: Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de

+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto: Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Especificamente no que toca à venda de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, a remuneração dos profissionais leiloeiros é disciplinada pelo art. 42. Vejamos: Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (...) § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. Verifica-se, portanto, que a norma de regência prevê duas formas de remuneração dos profissionais leiloeiros: a) a primeira prevista no caput do art. 24 e denominada 'taxa da comissão', que é paga pelo próprio comitente (contratante do leiloeiro); b) a segunda, inominada, prevista no parágrafo único do mesmo art. 24, que deve ser paga pelos compradores dos bens leiloados. A legislação de regência da matéria é muito antiga e, diante do atual cenário jurídico brasileiro, apresenta algumas incompatibilidades que merecem análise. O caput do art. 42 supra transcrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Por outro lado, permanece vigente e sem qualquer vício de validade a primeira parte do dispositivo e seus parágrafos, que estabelecem regras específicas quanto à atuação e à remuneração dos leiloeiros contratados pela Administração Pública. Nesse ponto, é cristalino o § 2° ao dispor que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se, como visto, da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do**

+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. Dessa forma, desde já fica claro que a legislação de regência não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração. Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. No mais, noto que o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 ainda é contraditório e afronta o Decreto 21.981/32 em outro ponto. O § 2° de seu art. 42 não se limita à retirar do profissional leiloeiro a taxa de comissão paga pelo comitente. Em sua parte final, referido dispositivo evidencia a razão de tal supressão, qual seja: ao contrário dos leilões contratados por particulares, nos serviços prestados à União, aos Estados e aos Municípios, as despesas com anúncios e propaganda não são obrigações do leiloeiro, mas sim do vendedor, no caso, o 15º Batalhão Logístico do Exército. Apesar disso, o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 atribui ao leiloeiro diversos encargos no item 12, como a confecção de catálogos e outras despesas. **Dessa forma, entendo que assiste razão ao impetrante, que logrou êxito em demonstrar violação à direito líquido e certo, impondo-se a concessão da segurança postulada."**

+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

Vale lembrar que a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) do valor leiloado, sendo certo que a comissão do Leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo arrematante/comprador), e não um percentual deduzido desse valor.

Além do mais, o fato de o valor econômico dos bens destinados à leilão possa ser vultosos, por si não garante remuneração justa e adequada ao Leiloeiro pela prestação dos seus serviços, haja vista que, neste ponto, não cabe à Administração Pública a negociação dos honorários do Leiloeiro, devendo seguir estritamente a legislação vigente.

Oportuno ressaltar que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve, também, grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado e nem por isso deixará o profissional de receber pelos serviços prestados, desde que seja convencionada a taxa de comissão com seu contratante.

Nesse espeque, traz-se à baila o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980-97.2015.4.04.7005/PR, em que se discutiu a temática aqui guerreada e que, por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

> "Sem dúvida, **a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional**. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, **ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração**". Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis. **Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função."** (grifo nosso)

+ 55 (11) 4372 9034 | 94828 8000
instituto@innlei.org.br
São Paulo SP
Av. Brigadeiro Faria Lima 3729 5º andar
Itaim Bibi CEP 04538-905

Ainda, a título de exemplo, o INNLEI acompanhou também Impugnação ao Edital (Edital nº 0314/29 da CGT ELETROSUL) em que versava da mesma matéria. Entretanto, não havendo acatamento na esfera administrativa, o Judiciário foi acionado, via mandado de segurança, e em razão da ilegalidade latente, houve concessão da medida para suspensão dos atos relativos ao Edital em tela, nos autos do agravo de instrumento 5026780- 39.2020.4.04.0000/SC, havendo provimento referido recurso e concessão da segurança pleiteada.

Sem mais delongas, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro se justifica pelo trabalho, com maestria desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que, quando da atuação de tal profissional, seja OBRIGATORIAMENTE respeitado 5% (cinco) por cento do bem arrematado e, sendo todos os leiloeiros credenciados em igualdade de condições, que seja adotado o critério de sorteio, ou, alternativamente, que se modifique o critério classificatório para outro não considerado ilegal como o aqui previsto.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, reconhecida as ilegalidades decorrentes do desrespeito às normas vigentes, requer seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado a comissão do Leiloeiro de 5% (cinco por cento) do bem arrematado e, sendo todos os leiloeiros credenciados em igualdade de condições, que seja adotado o critério de sorteio nos termos da Lei 8.666/1993., ou, alternativamente, que se modifique o critério classificatório para outro não considerado ilegal como o aqui previsto.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE LEILOEIROS E TECNOLOGIA INN:37440992000188

Assinado de forma digital por INSTITUTO NACIONAL DE LEILOEIROS E TECNOLOGIA INN:37440992000188 Dados: 2022.08.30 17:20:09 -03'00'

Instituto Nacional de Leiloeiros, Ciência e Tecnologia – INNLEI
Anderson Lopes de Paula
Presidente

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 121/2022
PROCESSO Nº.: 231/2022

OBJETO: Contratação de leiloeiro oficial para preparação, organização, condução e fechamento de leilão público de bens móveis inservíveis do município.

O Município de Guaranésia/MG está promovendo o Pregão Presencial nº 121, Processo 231/2022 cujo objeto é contratação de leiloeiro oficial para preparação, organização, condução e fechamento de leilão publico de bens móveis inservíveis do município.

Publicado o instrumento convocatório houve impugnação ao edital pelos licitantes:

- Instituto Nacional de Leiloeiros, Ciência e Tecnologia, neste ato representado na forma de seu Estatuto com sede na Av. Brigadeiro Faria lia, 3729, 5 º andar, Itaim Bibi, Cep. 04538 905;

- Fernando Caetano Moreira Filho, leiloeiro oficial, , matrícula JUCEMG 455, pessoa física , CPF 039.167.186-30.

Síntese das alegações solicitadas nas impugnações:

O representante do Instituto Nacional de Leiloeiros, Ciência e Tecnologia alega que o Edital, sobre a proposta, gera uma confusão sobre a forma da comissão. Solicita que seja respeitada a comissão do Leiloeiro de 5% (cinco por cento) do bem arrematado e, sendo todos os leiloeiros credenciados em igualdade e condições, que seja adotado o critério de sorteio nos termos da lei 8.666/93.

O questionamento de Fernando Caetano Moreira Filho também é com relação a comissão. Solicita a modificação do edital de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais o repasse para o comitente, calculado sobre a comissão de 5%¨(cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

Análise dos fatos:

As impugnações foram interpostas tempestivamente.

Os fatos e argumentos feitos pelos Recorrentes serão analisados com base na legislação pertinentes as licitações públicas.

Desta forma a argumentação dos impugnantes com relação ao critério de julgamento, considerando que a comissão de 5% (cinco por cento) é irredutível, aos critérios do fundamento disposto no Caput e parágrafo único do artigo 25, Decreto n 21. 981/32, há a previsão para redução.

A Lei 8.666/93 é a que rege todos os procedimentos licitatórios.

Assim estabelece o Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU , de 21 de março de 2012 , onde cita como fundamentação da pertinência do Edital do Pregão, a luz de uma interpretação técnica-jurídica do Decreto 21.981/32, Lei 8666/93, Lei 10520/02 e DNRC 113/10:

a. – é evidente que o comprador, ao fazer seu lance, estará computado no preço proposto o percentual devido a título de comissão, sendo certo que a diminuição desse, certamente implicará no aumento do lance;
b. A licitação é instituto moralizante que objetiva o cumprimento de dois objetivos: assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretende celebrar com os particulares e estabelecer critérios que assegurem um negócio mais vantajoso para a administração;
c. Os preços a serem pagos pela Administração Pública em razão dos serviços a ela prestados são regulados, de forma geral, pela Lei 8.666/93. Os critérios para o julgamento das propostas são aqueles estabelecidos no parágrafo primeiro, artigo 45 da Lei 8.666/93;
d. Evidentemente, em um regime que se prestigia a disputa entre os concorrentes, não há que se determinar, de forma genérica, um percentual preestabelecido da venda como preço mínimo a ser pago ao leiloeiro. A Lei Geral de Licitações estabelece apenas a desclassificação das propostas que superarem ao limite estabelecido pelo administrador ou com preços manifestadamente inexequíveis;
e. A tentativa de estabelecer percentual mínimo a titulo de comissão devida pelo poder publico ao leiloeiro oficial inobserva um dos escopos perseguidos pelo instituto da licitação (escolher a proposta mais vantajosa), ao mesmo tempo em que diverge do regramento instituído pela Lei 8.666/93. A primeira parte do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32, portanto, quando aplicável aos negócios administrativos, deve ser interpretada à luz do principio da licitação e do raciocínio encampado na presente manifestação. A segunda parte, por não ser passível de uma interpretação conforme a Constituição Federal e com a Lei 8.333/93, deve ser tida inaplicável a Administração Publica;
f. A administração publica deve proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais nos termos do art. 10, parágrafo 2º da IN/DNRC113/10: "A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados".
g. Se a primeira parte do artigo 24 do Decreto 21.981/32 permite a possibilidade de negociação do valor da comissão a ser paga ao profissional, abre-se a possibilidade de competitividade entre os interessados.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedentes as impugnações interpostas, mantendo na íntegra o Edital e mantendo a sessão para o dia 12/09/2022, as 09h00min horas.

Guaranésia, 08 de setembro e 2022.

Claudia Neto Ribeiro
Pregoeira